



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.934492/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.824 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente DUDALINA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE CONTESTADO VIA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO QUE DEVE SER CONHECIDO E APRECIADO PELA DRJ

Tendo a recorrente contestado o despacho decisório em manifestação de inconformidade, inclusive pedindo a sua reforma e homologação das compensações, deve a Delegacia de Julgamento analisar o mérito do recurso, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade da decisão de primeiro grau do contencioso administrativo fiscal, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão para exame do mérito do direito creditório e da compensação pretendida pelo contribuinte.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61/65), protocolado por Dudalina S.A., que se insurge contra acórdão nº **1049.077 (e-fls. 48)** da 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre RS, o qual não conheceu da manifestação de inconformidade (e-fls. 12/45) pois a recorrente não teria discordado dos fundamentos do despacho decisório, visto ter retificado a DCTF após a ciência da decisão (despacho decisório) de não homologação das compensações.

Deste modo, decidiu a DRJ que se houve alteração da situação de fato (débito declarado DCTF), a recorrente acabou por concordar com os fundamentos da decisão, inexistindo litúgio a ser apreciado:

"A contribuinte não ataca os fundamentos do Despacho Decisório que não lhe reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação por ela efetuada. No intento de ser reconhecido seu direito creditório, alterou a questão de fato conhecida pelo despacho decisório, consistente nos dados declarados na DCTF na qual confessou os débitos objeto da apreciação pelo Órgão a quo.

Assim procedendo, expressou tacitamente concordância com o Despacho Decisório, expedido em face da situação fática e jurídica existente antes da entrega da DCTF retificadora."

Em seu Recurso Voluntário, alega a recorrente que o acórdão combatido parte de premissa equivocada, pois não expressou concordância com o teor do despacho decisório ao retificar a DCTF. Justifica que retificou a DCTF visto que considerou que as informações estavam incorretas nesta declaração original:

"O despacho decisório desconhece a manifestação de inconformidade apresentada sob o argumento de que a ora Recorrente "expressou tacitamente concordância com o Despacho Decisório, expedido em face da situação fática e jurídica existentes antes da entrega da DCTF retificadora."

7. Ocorre que a decisão parte de uma premissa equivocada, visto que a Recorrente não concordou com o despacho prolatado e sim, apenas retificou a DCTF que constava informações incorretas."

Quanto ao crédito, afirma que houve apuração a maior de IRRF do mês de fevereiro de 2004:

"Analisando a DCTF do período, especificamente as fichas referentes ao mês de fevereiro de 2004, a Recorrente constatou que efetivamente houve a apuração a maior do IRRF incidente sobre o calculado.

No caso, a DCTF aponta uma primeira apuração na primeira semana de fevereiro de 2004, no qual se tem um débito de R\$ 29.984,10, e em uma segunda ocasião, na terceira semana do mês, no valor de R\$ 34.118,32.

12. O equívoco é evidente, pois o IRRF (cód. 0561) é apurado uma única vez, incidindo sobre todos os rendimentos decorrentes dos trabalhos assalariados pagos ou créditos no mês imediatamente anterior, e o seu recolhimento é efetuado em cota única, vedado inclusive o seu parcelamento, por se tratar de valor retido na fonte. E no caso, comprovada a dupla apuração do mesmo imposto e o seu recolhimento através de DARF, é evidente a existência do crédito, donde o erro cometido no despacho decisório impugnado."

Prossegue em sua peça recursal discorrendo sobre a possibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório de não homologação da compensação:

"17. Importante ressaltar que a retificação da DCTF foi feita dentro do prazo para tal, tendo em vista que a legislação não limita a possibilidade de o sujeito passivo retificar a DCTF em função da expedição de despacho decisório.

18. E ainda: “*Se os dados da DCTF retificada estavam ou não incorretos, com erro material, tal questão cabe à análise do mérito. Contudo, o não conhecimento da manifestação de inconformidade impede a possibilidade de a contribuinte demonstrar a higidez do seu crédito e obter a homologação almejada (principal propósito da manifestação de inconformidade)*”.

Conclui sua petição pugnando pelo conhecimento do Recurso Voluntário para que os autos retornem à DRJ para apreciação da manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo assistir razão à recorrente.

Verifico que a petição juntada às e-fls. 12/14 é um recurso administrativo, que a legislação nomeou como “manifestação de inconformidade”. A recorrente não apenas assim intitula sua peça, como também **manifesta expressamente a sua inconformidade** com o teor do despacho decisório de e-fls. 02.

Nos parágrafos 5 e 6 de sua manifestação de inconformidade, a recorrente relata ter cometido equívoco na informação do débito de IRRF em DCTF, e tal equívoco teria provocado o indeferimento do crédito pleiteado:

“5. Dai a origem do equívoco: ainda que indevido, porque inexistente débito relativo a uma segunda apuração, a dívida foi informada em DCTF. Diante de um débito lançado na declaração, o pagamento indevido acabou apropriado, gerando a conclusão de que o crédito era inexistente.

6. A fim de retificar a informação, a Contribuinte já providenciou a retificação da respectiva DCTF, conforme comprova o respectivo recibo em anexo no. 17.37.06.11.28-91.”

No parágrafo 7, afirma a recorrente:

7. De qualquer forma, resta evidente a existência do crédito informado na DCOMP, e, face o preenchimento dos seus demais requisitos legais, ela deve ser homologada.

Ao final, pede para que seu recurso seja conhecido e a compensação seja homologada:

8. ANTE O EXPOSTO, requer seja conhecida e integralmente provida a presente manifestação de inconformidade e, por conseguinte, seja homologada a DCOMP 09463.96327.090704.1.3.04-4533, apresentada pela Contribuinte.

Portanto, resta claro que na sua manifestação de inconformidade a recorrente insurgiu-se contra o despacho decisório, afirmando que este despacho foi fundado numa premissa que entende equivocada (valor do débito em DCTF) e por este motivo, retificou a DCTF.

Importante observar o trecho abaixo transcrito do voto do julgador Nei Simões Pires Gallois (e-fls. 51/53), ao qual declaro aqui minha concordância:

O despacho decisório recorrido baseou-se nos fatos como eles estavam apresentados na DCTF. Em princípio, não lhe caberiam críticas; mas a revisão se faz necessária se foi suportado em elementos materiais incorretos, como faz supor a contribuinte.

Se os dados da DCTF retificada estavam ou não incorretos, com erro material, tal questão cabe à análise do mérito. Contudo, o não conhecimento da manifestação de inconformidade impede a possibilidade de a contribuinte demonstrar a higidez do seu crédito e obter a homologação almejada (principal propósito da manifestação de inconformidade).

Diferentemente do entendimento majoritário do acórdão, entendo que a contribuinte ataca o despacho decisório e procura demonstrar que a motivação do ato administrativo teve fundamento em informações supostamente incorretas. A retificação da DCTF nem sempre implica alteração na materialidade dos fatos; no caso, serviria para demonstrar que os fatos originais estariam mal retratados na DCTF retificada.

Não é cabível neste momento processual a análise quanto ao mérito da manifestação de inconformidade, se há ou não indébito, se é válida ou não a retificação da DCTF, mas apenas a constatação de que a recorrente manifestou-se contrariamente ao despacho decisório, apresentou seus argumentos e documentos.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, conheço do recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeiro grau do contencioso administrativo fiscal, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão para exame do mérito do direito creditório e da compensação pretendida pelo contribuinte.

É como voto.

Rafael Zedral – Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-000.824 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.934492/2008-90